

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8000, DE 2017

Dá nova redação ao inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO MARCO TEBALDI

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Marco Tebaldi, pretende alterar a redação do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para prever que o condutor de transporte escolar não seja reincidente em nenhuma infração grave ou gravíssima ou tenha cometido duas infrações médias durante os doze últimos meses anteriores à renovação da licença para transportar escolares.

Na justificção, o Autor argumenta que a sistemática atual tem inviabilizado o transporte escolar, uma vez que ao atingir cinco pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH – o motorista de escolar fica impedido de renovar a licença para prestação desse tipo de serviço, enquanto todos os outros condutores precisam atingir vinte pontos para terem suspenso o seu direito de dirigir. Em seu entender, sua proposta é mais justa que o sistema atual, pois impede a renovação apenas nos casos em que o condutor de transporte escolar seja reincidente em infração de trânsito de qualquer gravidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Autor da proposta é no sentido de proteger o emprego dos condutores de transporte escolar, que hoje não podem renovar a licença de condução se cometerem qualquer infração grave ou gravíssima ou forem reincidentes em infração média, no prazo de doze meses anteriores à emissão do documento.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição trata de assunto muito delicado, uma vez que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas com a clara intenção de punir e educar o infrator, contribuindo, desse modo, para a redução do número de acidentes de trânsito e, conseqüentemente, da mortalidade que eles causam.

Dos motoristas de escolar, de fato, o Código exige mais cuidado na condução, pois o fato de transportar muitas vidas – na maioria das vezes crianças – requer atitudes ainda mais corretas e moderadas. Por isso é que as normas de trânsito, em nome da segurança de todos, impõem a esses trabalhadores um rigor necessário para o exercício de suas funções profissionais.

Em nosso entender, a aprovação dessa proposta traria um risco potencial que não se pode correr, pois o abrandamento da penalidade poderá levar o motorista de escolar ao cometimento de mais infrações de trânsito, concorrendo para o aumento dos acidentes, com as suas irreparáveis conseqüências: as sequelas físicas e emocionais, como também a perda de vidas humanas.

Portanto, não podemos concordar com a proposição em análise, por se tratar de medida que privilegia o aspecto econômico em detrimento da vida e das inúmeras conseqüências sociais que poderão advir das infrações de trânsito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8000, de 2017.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Relator